



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM
Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro

PT LAS RAS
nº. 0102332/2019
Data 21/02/2018

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº. 0102332/2019

PA COPAM Nº: 23924/2009/005/2018

SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento

EMPREENDEDOR: J & C Assis LTDA

CNPJ: 02.365.171/0001-40

EMPREENDIMENTO: J & C Assis LTDA

CNPJ: 02.365.171/0001-40

MUNICÍPIO: Belo Oriente - MG

ZONA: Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude 19°09'55"S Longitude 42°28'45"O

CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº. 217/2017)

CLASSE CRITÉRIO
LOCACIONAL

A-03-01-8 Extração de areia para uso imediato na construção civil

3

0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Ana Elisa da Cruz Alves – CREA MG 105079/D – ART 14201800000004952500

AUTORIA DO PARECER

MA SP

ASSINATURA

Cintia Marina Assis Igídio - Gestora ambiental

1253016-8

De acordo: Vinicius Valadares Moura - Diretor Regional de Regularização Ambiental

1365375-3



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº. 0102332/2019

A Instrução de Serviço SISEMA nº. 01/2018, estabelece que, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório será feita em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da Supram. Sendo assim este Parecer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O empreendimento J & C Assis LTDA atua no ramo minerário, com extração de areia no rio Santo Antônio, exercendo suas atividades na zona rural do município de Belo Oriente – MG.

Em 18/12/2018, foi formalizado na Supram Leste Mineiro, o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS – renovação, nº. 23924/2009/005/2018, via Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

O Formulário de Caracterização do Empreendimento, fls. 13/15, no item 4.4.1 - Licenças ambientais vigentes ou a serem renovadas (inclusive AAF), informa o P.A nº. 3924/2009/003/2018, referente a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº. 1327/2015.

Em 18/12/2018, por meio de ofício, o empreendedor solicita que neste processo de licenciamento ambiental, P.A nº. 23924/2009/005/2018, seja citado também a área do DM nº. 831.826/1997. Dessa forma, o processo em tela busca a regularização da atividade, conforme descrito abaixo:

Tabela 01. Atividade a ser licenciada no P.A 23924/2009/005/2018.

Atividades – DN COPAM nº. 217/2004	DNPM
A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.	831.826/1997
<u>Produção Bruta 48.000 m³/ano</u>	830.505/2002

Fonte: Autos do P.A nº. 23924/2009/005/2018.

Ressalta-se que inicialmente, quando da formalização do processo, foi informada no FCE, fls. 13/15, a produção bruta 50.000 m³/ano. Contudo, em 15/02/2019, por meio de ofício, documento SIAM nº. 0089326/2019, o empreendedor apresentou FCE, fl. 129, com produção bruta 48.000 m³/ano.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental em 06/02/2019, observou-se que o empreendimento J & C Assis LTDA, opera amparado por Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, a saber:

Tabela 02. Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF do empreendimento J & C Assis LTDA.

P.A	AAF	Atividades – DN COPAM nº. 74/2004	DNPM	Validade
23924/2009/002/2015	1322/2015	A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil. <u>Produção Bruta 24.000 m³/ano.</u>	831.826/1997	07/04/2019



23924/2009/003/2018 ¹	1327/2015	A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil. Produção Bruta 24.000 m³/ano.	830.505/2002	07/04/2019
----------------------------------	-----------	---	--------------	------------

Fonte: SIAM, 06/02/2019.

De acordo com o art. 11 da DN COPAM nº. 217/2017, para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento. Entende-se por fragmentação do licenciamento a divisão de uma mesma atividade, gerando o enquadramento do empreendimento em classe inferior, de forma a obter vantagem no procedimento de licenciamento a ser adotado.

No RAS, item 1.3.1 – Coordenadas geográficas do empreendimento, fl. 64, são informados 02 pontos referentes as 02 áreas de lavra; no item 1.5 – Informações sobre o processo de licenciamento mineral, fl. 65, são informados os 02 processos de direito minerário e no item 2.6 - Licenças ambientais vigentes (inclusive AAF), fl. 67, constam os P.A nº. 23924/2009/002/2015 e nº. 23924/2009/003/2018.

A atividade desenvolvida pelo empreendimento, Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, e licenciada quando da vigência da DN COPAM nº. 74/2004, com produção total bruta 48.000 m³/ano, enquadrava o empreendimento em Classe 3. Contudo, o empreendedor, se regularizou através de 02 AAFs.

Só o fato de o empreendedor promover ao requerimento de licenciamento das atividades versadas nos processos de AAF conjuntamente no bojo do processo de LAS/RAS demonstra cabalmente que tratar-se de áreas interdependentes.

Face a situação exposta, apurada durante a análise deste processo de licenciamento, foi lavrado o Auto de Fiscalização – AF nº. 71871/2019 e Auto de Infração – AI nº. 127314/2019, código 107 do Decreto Estadual nº. 47383/2018, por fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

O empreendimento possui Portarias de outorga nº. 318/2011 e 319/2011 em processo de renovação, para Dragagem para extração mineral. Foram apresentados Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental – DAIA nº. 0010989/D (Imóvel de Matrícula 2184) e DAIA nº. 0010990-D (Imóvel de Matrícula 2324), fls.49/50, para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de vegetação nativa, para fins de areal.

Foram apresentadas as certidões de inteiro teor de dois imóveis: I. Matrícula 2324, do imóvel com área de 3,37 ha (correspondente a 1,86% do imóvel da matrícula que é de 181,50 em nome de Joseli Pereira de Assis, fls. 26/28; II. Matrícula 2184, do imóvel com área de 3,0250ha em nome de Corina Pereira de Assis.

Foi apresentado inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR sob número nº. MG-3106309-EAA254B91F0448BABDF5692E44F8B926, área de 2,70 ha, que corresponde a Propriedade 01 do empreendimento, fls. 108/109, e CAR nº. MG-3106309-EE7A.DA8E.3249.4A6F.AC00.6CF0.3131.4CD0, fls. 110/111, para área de 3,02ha, que corresponde a Propriedade 02 do empreendimento, fls. 110/111. Os arquivos georreferenciados das propriedades foram obtidos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

¹ Originalmente o processo foi formalizado com o nº. 06081/2007/002/2015. Em novembro/2018 foi feita a unificação dos processos pelo NAO/Supram LM, fl. 106.



A Portaria do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM nº. 155/2016 estabelece que, para emissão do título minerário, é obrigatória a apresentação da licença ambiental. Ademais, a DN COPAM nº. 217/2017 prima por licenciamentos concomitantes. Assim, o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença.

Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário. No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor. Em consulta ao sítio do DNPM em 06/02/2019, foi verificada a titularidade dos processos de licenciamento mineral nº. 831.826/1997 e nº. 830.505/2002 em nome de J & C Assis LTDA.

Assim sendo, foi promovida a análise geoespacial, por meio do software Google Earth, dos arquivos enviados pelo empreendedor acerca da área lavrada e os arquivos georreferenciados da poligonal dos direitos minerários, obtidos no site da Agência Nacional da Mineração – ANM. Os arquivos georreferenciados das propriedades foram obtidos no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR.

Figura 01. Localização da propriedade, dos direitos minerários e das áreas de lavra.



Fonte: SICAR, ANM e autos do P.A nº. 3924/2009/005/2018.

Em análise a Figura 01 observa-se que a Área de lavra 01 extrapola a poligonal do DM nº. 830.505/2002 e a Área de lavra 02 não está inserida em nenhuma poligonal dos direitos minerários informados. Em síntese, não há raciocínio cartesiano entre as áreas de lavra com as poligonais dos direitos minerários nº. 831.826/1997 e nº. 830.505/2002.

Continuando a análise, observou-se que a tanto a área de lavra 01, como a área de lavra 02 estão parcialmente inseridas no DM nº. 831.389/2017 em nome de Vania de Souza Lage Madureira Ambrósio, conforme se observa na Figura 02.



Figura 02. Localização das áreas de lavra e DM nº. 831.389/2017.



Fonte: ANM e autos do P.A nº. 3924/2009/005/2018.

Embora a IS SISEMA nº. 01/2018 estabeleça que não será exigida a apresentação de título mineral no âmbito do processo de regularização ambiental a mesma IS traz uma ressalva no sentido de que no procedimento de análise o órgão ambiental verifique apenas a existência de vínculo entre o empreendedor e o processo mineral.

Neste contexto, uma vez verificado pelas coordenadas geográficas que a área onde o empreendedor busca regularizar-se ambientalmente encontra-se fora de sua poligonal junto ao DNPM, está prejudicado seu pleito de licença em decorrência da não comprovação do vínculo com o processo mineral o qual é titular.

Pelos documentos apresentados em 13/02/2019, protocolo SIAM nº. 0081662/2019, verifica-se que o empreendedor já diligenciou junto ao DNPM no sentido de retificar a sua área de extração, em virtude dos métodos de medição de área que argui; informa, dentre outros pontos, que terceiros já teriam pleiteado áreas adjacentes, e que reivindica como suas.

Por mais que o tema tenha parecer favorável emitido pela Procuradoria Federal, entendendo tratar-se de uma etapa de todo trâmite administrativo em nível federal, e que, a matéria somente terá exaurimento quando o ato administrativo de fato for acatado pela ANM e o respectivo ato publicado na imprensa oficial.

Em conclusão, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento J & C Assis LTDA para a atividade "A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil" no município de Belo Oriente – MG, devido a não existência de vinculação entre o processo mineral e o empreendedor, nos termos da DN COPAM nº. 217/2017 e Instrução de Serviço SISEMA nº. 01/2018.

